



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019981-79.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada ANTONIA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.624

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019981-79.2023.8.26.0361 APELANTE:

Banco Daycoval S/A

APELADO: Antonia de Freitas (Justiça Gratuita)

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUIZ(A): Fabricio Henrique Canelas

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. Contratação realizada por meio digital. Consentimento da vítima não demonstrado. Dados de parte autora que são divergentes. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco profissional. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação. Correção e juros. Sentença que determinou a devolução de valores corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme a SELIC. Parte é que pretende a utilização da SELIC como parâmetro de correção monetária e encargo moratório. Não cabimento. Devolução de valores que deve incidir juros de mora de 1%. Precedentes desta Corte. Honorários. Pedido afastamento da fixação conforme o valor da tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC). Dispositivo limitado a casos de valor da causa irrisório ou muito baixo. Causa com valor de R\$22.644,96. Dispositivo inaplicável ao caso. Fixação dos honorários com base no valor da causa e no art. 85, §8º, CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 528/532, que julgou a ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com reparação de danos materiais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para a) declarar a inexistência do débito relativo ao contrato de emissão de cartão de crédito com margem consignável, objeto da lide; b) condenar o réu a devolver as parcelas descontadas indevidamente do benefício da autora, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético, atualizadas pela tabela prática do TJ/SP desde a data de cada desconto, com juros de mora pela taxa SELIC ao mês a contar de cada desconto; c) condenar a autora a devolver a quantia depositada em sua conta (R\$1.160,00), corrigida pela tabela do TJ/SP (desde o depósito em conta), facultada a compensação de valores. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$5.716,05 para cada (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC. Ressalvada a gratuidade concedida à autora”*.

Inconformada, a parte ré recorreu a fls. 549/566. Levantou preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de audiência para coleta do depoimento pessoal da autora. No mérito, afirmou, em síntese, que a contratação é regular e o feito deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, pediu que os valores sejam devolvidos com incidência apenas da taxa SELIC, pois tal índice engloba os juros e a correção monetária. Por fim, pede que os honorários sejam fixados com base no art. 85, § 2º, CPC.

Contrarrazões a fls. 574/580.

Recolheu-se o preparo a fls. 567/570.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 584).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo consignado em seu nome, de nº 52-1006299/22, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, com fornecimento de documentos de identificação pessoal, assinatura eletrônica com validação por biometria facial (*selfie*). Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

O recurso da parte ré não comporta provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré não foi capaz de demonstrar a licitude da contratação.

Em que pese a ré tenha juntado documentos (fls. 200/247), esses não foram capazes de demonstrar que o contrato foi firmado pela parte autora. Nesse sentido, não há contrato válido nos autos.

Observa-se, a título de exemplo, que o documento de fls. 200/203 não traz informações adicionais que poderiam embasar a suposta contratação. Em que pese a geolocalização ser próxima da residência da parte autora, é possível verificar que o telefone celular da autora é diferente do informado na

exordial e contestação, da mesma forma o *e-mail*, que no contrato consta o e-mail *naotem@hotmail.com*, enquanto na exordial a autora informa endereço eletrônico em seu nome, *antoniofreitas61060@gmail.com*. Ainda, de se pontuar que a contratação teve início com um aparelho de telefone celular e sistema operacional, diferente do que foi iniciada: “*Sistema Operacional/ Navegador: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; moto g(30)) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/99.0.4844.88 Mobile Safari/537.36*” (fls. 203).

Cumprе esclarecer que a *selfie*, por si só, não constitui prova suficiente para comprovar a contratação de serviços ou a celebração de contratos digitais. Isso porque tal imagem, isoladamente, não garante a autenticação da vontade manifestada pela parte contratante, tampouco demonstra a existência de elementos essenciais à validade do contrato, como o consentimento informado, a clareza dos termos contratuais e a origem da manifestação de vontade.

No contexto de contratações digitais, a comprovação da validade do negócio jurídico exige elementos adicionais, como registros eletrônicos confiáveis, dados que assegurem a autenticidade das partes (e.g., uso de assinaturas eletrônicas qualificadas ou tokens), bem como evidências que confirmem o vínculo entre a pessoa e o contrato efetivamente celebrado, com a correspondência das informações da pessoa contratante. Portanto, uma simples *selfie* não atende aos requisitos necessários para comprovar a contratação válida de um serviço ou produto, configurando prova insuficiente para assegurar a regularidade da relação jurídica alegada.

Além disso, em consulta, conforme fls. 203, verifica-se que o endereço IP remete à cidade de Itaquaquecetuba, enquanto a autora reside em Mogi das Cruzes.

Desta forma, entendo que a parte ré não trouxe indícios de que a parte autora, em pessoa, tenha feito a contratação, ou mesmo que tenha permitido que terceiros as fizessem. Não houve prova de que tenha agido com culpa. Resta, portanto, demonstrada a sua incúria na aceitação da contratação em nome da

parte autora.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”

Sob este contexto, comporta acolhida a argumentação da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inocorrência. Razões recursais impugnam especificamente a sentença, sendo viável a oferta de contrarrazões. Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Consumidora idosa e humilde, sem conhecimento de uso de celular. Banco não comprovou regularidade na contratação feita por meio eletrônico. Fraude perpetrada por terceiro. Divergência de dados pessoais, endereços e telefones da autora. Fraude caracterizada. Desconto de prestações indevido. Conduta do banco não viola boa-fé objetiva. Instituição que cobrou quantias conforme contrato que lhe foi apresentado, posteriormente impugnado. Entendimento do STJ. Compensação de valores a serem devolvidos com os recebidos, posto que depositado o montante contratado na conta da autora. Danos Morais. Falta de negativação ou cobrança vexatória a caracterizar situação desagradável que configura mero aborrecimento. Danos morais não evidenciados. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. (TJSP; Apelação Cível 1024884-61.2023.8.26.0005; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024)

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a

condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

O banco requer também que a correção e os juros sejam calculados pela SELIC.

Contudo, por se tratar de débito civil, fixado judicialmente, a correção monetária deve seguir a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e os juros moratórios devem ser de 1% ao mês nos termos do artigo 406, do CPC.

A taxa SELIC somente se volta à correção de dívidas que envolvem a Fazenda Pública, tratando-se de método de reajuste inadequado por sua base de cálculo envolver juros, o que levaria à possibilidade de *bis in idem* quando da aplicação de juros de mora. Seguem julgados semelhantes:

"Por fim, quanto ao pedido subsidiário para aplicação da taxa SELIC como parâmetro de correção monetária e encargo moratório, não merece guarida

Isto porque, em regra, o termo inicial dos juros difere do termo inicial da correção monetária. Ademais, a taxa Selic não pode ser considerada encargo moratório, mas sim instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central a fim de controle da inflação. Ressalte-se que os paradigmas referentes ao Tema 99, se referem a relações regidas pelo Direito Público”.

([Ap. 1003314-09.2023.8.26.0655](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 18/10/2024, g. n.)

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença em relação à taxa de juros moratórios. Caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

A recorrente busca também a minoração dos honorários, fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, vez que devem ser fixados com base no valor da condenação.

Com razão a parte ré, o dispositivo mencionado (art. 85, § 8º-A, do CPC), aplica-se apenas a hipóteses de proveito econômico *irrisório* ou valor da causa *muito baixo*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

No caso sob análise, a apelante atribuiu à causa o valor de R\$22.644,96 (fls. 33), que não é absolutamente irrisório ou muito baixo, não justificando, portanto, a aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Assim, é o caso de se fixar os honorários em R\$1.000,00 em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e em 10% do valor do proveito econômico (dano moral – R\$15.000,00) em favor do patrono da ré.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, determinando-se a devolução, pelo banco, de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com a devida compensação de valores, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, a serem apuradas as quantias em sede de cumprimento de sentença, ante o valor depositado na conta em nome da parte autora.

Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados da seguinte forma: (i) a parte autora deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (R\$15.000,00), observada a gratuidade; e (ii) o banco, sucumbente em razão dos valores descontados indevidamente em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator